

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

🛱 C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F)C Comissão de Administração Pública

िं-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

E-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.293/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotaç	ões:	Rea	eviler	oku	v° 25	12022	- Úmi	کد ۷۵	face	, - 04	VON	006
NO	Je S	કહ્ય	Orchi	which	, de	15/03/	2022	, 1907	14	rotor	0~	0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Arcocolo
Porvotos	Porvotos	Por 14 × O votos
em//	em/	em 15 / 03 / 2022
Ass.:	Ass.:	Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1293/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de:

I – Médico Clínico Geral

II - Enfermeiro

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico Geral	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$6.768,60	20 horas semanais	Nível 88 Padrão 13
01	Enfermeiro	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$4.813,25	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05

1



PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de:

I - Médico Clínico Geral

II - Enfermeiro

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 04 de março de 2022

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
01	Médico Clínico Geral Responsável Técnico	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$4.403,97	10 horas semanais	Nível 92 Padrão 08
01	Enfermeiro Responsável Técnico	Curso de Enfermagem, com registro no COREN- MG	R\$6.290,55	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05
18	Médico Clínico Geral Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$12.779,38	96 h a 120hs/mês	Nível 90 Padrão 00
09	Médico Pediatra Pronto Atendimento	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$12.779,38	60h a 120h/mês	Nível 90 Padrão 00
01	Médico Radiologista/ Ultrassonografista	Graduação em Medicina com especialidade na área e registro no CRM-MG	R\$6.775,35	20 horas semanais	Nível 92 Padrão 04
12	Enfermeiro Pronto Atendimento	Curso de Enfermagem, com registro no COREN- MG	R\$5.365,22	12/36 horas	Nível 86 Padrão 00
08	Auxiliar Administrativo Pronto Atendimento	Ensino Médio Completo	R\$1.424,46	12/36 horas	Nível 83 Padrão 00
12	Auxiliar de Serviços Gerais Pronto Atendimento	Grau de escolaridade Ensino Fundamental I	R\$1.231,16	12/36 horas	Nível 82 Padrão 00



Anexo I

VAGAS	CARGOS	ESCOLARIDADE	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA	CÓDIGO
02	Médico Clínico Geral	Graduação em Medicina com registro no CRM-MG	R\$6.768,60	20 horas semanais	Nível 88 Padrão 13
01	Enfermeiro	Curso de Enfermagem, com registro no COREN-MG	R\$4.813,25	40 horas semanais	Nível 88 Padrão 05

Anexo substituído por oficio GAPREF nº 54/22 (Prot. 706/22).





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



O Hemocentro Regional de Pouso Alegre foi Criado pela Lei 2.736/93, de 08/11/93, por meio de convênio entre a Fundação Hemominas e Prefeitura Municipal, começando a funcionar efetivamente em 13 de dezembro de 1994.

Instalado em prédio cedido pelo Estado, em área próxima ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, atende a Agências Transfusionais e Assistências Hemoterápicas, compreendendo grande parte dos municípios do Sul de Minas, com população estimada em um milhão de habitantes.

O Hemocentro atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para candidatos à doação de medula óssea, também possui ambulatório e atende pacientes portadores de coagulopatias de todo o sul do Estado.

A unidade através de parceria com a Universidade do Vale do Sapucaí (Univas) já foi campo de estágio para graduandos dos cursos de Enfermagem, Bioquímica e de Administração.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Sendo assim, considerando, a Lei 6.563 de 23 de fevereiro de 2022 que Estabelece os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, conforme Lei Municipal nº 2.736/93, justifico a necessidade de contratação temporária de profissionais.

Ante ao exposto, rogo o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

RAFAEL TADEU SIMÕES Rrefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1023000 Período: Março/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	5.542.252,88	5.542.252,88	5.542.252,88
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.720.034,42	2.720.034,42	2.720.034,42
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	2.822.218,46	2.822.218,46	2.822.218,46
Resultado Aumentativo (Acumulado)	26.377.368,72	26.377.368,72	26.377.368,72
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	26.316.059,95	26.316.059,95	26.316.059,9
Receita (V)	15.692.520,10	15.692.520,10	15.692.520,10
Interferências Ativas (VI)	10.623.539,85	10.623.539,85	10.623.539,8
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	61.308,77	61.308,77	61.308,7
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	61.308,77	61.308,77	61.308,7
Resultado Diminutivo	14.161.574,88	14.161.574,88	14.161.574,8
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	13.556.046,71	13.556.046,71	13.556.046,7
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	13.338.030,06	13.338.030,06	13.338.030,00
Interferências Passivas (XI)	218.016,65	218.016,65	218.016,6
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	605.528,17	605.528,17	605.528,1
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	605.528,17	605.528,17	605.528,1
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,0
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	12.760.013,24	12.760.013,24	12.760.013,2
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	15.038.012,30	15.038.012,30	15.038.012,3
Demonstrativo do Impacto	251.800,69	0,00	0,0
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,0
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	12.760.013,24	12.760.013,24	12.760.013,2
Resultado Financeiro Final Reprojetado	15.038.012,30	15.038.012,30	15.038.012,3

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000







DECLARAÇAO DA ADEQUAÇAO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

DO OBJETO: Projeto de Lei para a criação de criação de vagas para atender a termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 04 de Março de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva Secretária Municipal de Saúde

FLS OF OUSO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.293/2022</u>, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre a criação de vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de: I - Médico Clínico Geral; II – Enfermeiro.

O artigo segundo (2º) determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O artigo terceiro (3º) que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O artigo quarto (4º) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - término do prazo contratual,



 II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

IV - por interesse da administração pública.

O artigo quinto (5°) que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O artigo sexto (6°) consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

 \bigcirc_2

III - prover os cargos de funções públicas do Pode Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de <u>"necessidade temporária"</u> e "<u>excepcional interesse público</u>", para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

> (...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, "excepcional interesse público". Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é impar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, impar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumar o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação,
ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter
sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da <u>temporariedade da função: a</u> <u>necessidade desses serviços deve ser sempre temporária</u>. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá

indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (dois) vagas para médico clínico geral e 01 (um) enfermeiro; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja

atender ao Hemocentro; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo de 02 (dois) anos;

A Lei Orgânica também dispõe sobre a cessão de servidores em seu art. 232, in ipsis litteris: Art. 232. É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para pagamento dos respectivos vencimentos, ressalvados os casos de convênio e os de relevante interesse público, reconhecidos pela Câmara. Assim, pode-se afirmar que não existem óbices à cessão de funcionários municipais ao Hemocentro, vez que está prevista a possibilidade no Termo de Cooperação Mútuo assinado entre as partes em 1993 e já autorizado por esta Casa de Leis, neste mesmo ano, através da Lei Municipal nº 2.736/93, bem como existe previsão legal para a contratação temporária no caso em análise, a Lei 6.563 de 23 de fevereiro de 2022, artigo 3º, vejamos:

" O artigo terceiro (3º) que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre na falta de servidores efetivos para serem cedidos, poderá disponibilizar funcionários por contratação temporária ou terceirização".

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Hemocentro Regional de Pouso Alegre foi Criado pela Lei 2.736/93, de

 \mathcal{L}_{6}

08/11/93, por meio de convênio entre a Fundação Hemominas e Prefeita Municipal, começando a funcionar efetivamente em 13 de dezembro de 1994.

Instalado em prédio cedido pelo Estado, em área próxima ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, atende a Agências Transfusionais e Assistências Hemoterápicas, compreendendo grande parte dos municípios do Sul de Minas, com população estimada em um milhão de habitantes.

O Hemocentro atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para candidatos à doação de medula óssea, também possui ambulatório e atende pacientes portadores de coagulopatias de todo o sul do Estado.

A unidade através de parceria com a Universidade do Vale do Sapucaí "(Univas) já foi campo de estágio para graduandos dos cursos de Enfermagem, Bioquímica e de Administração.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tema finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Sendo assim, considerando, a Lei 6.563 de 23 de fevereiro de 2022 que estabelece os cargos profissionais e suas quantidades a serem cedidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, conforme Lei Municipal nº 2.736/93, justifico a necessidade de contratação temporária de profissionais.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53

da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 1.293/2022**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis

É o modesto entendimento e parecer, S.M.

Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG n 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 39 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para exame PROJETO DE LEI Nº 1293 "QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG."

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a criação de 02 vagas de contratação por prazo determinado para atender o convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal e o Hemocentro Regional de Pouso Alegre, uma para o cargo de médico clínico geral, e outra para o cargo de enfermeiro. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro aduz que: (1º) Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de: I - Médico Clínico Geral, II-Enfermeiro. O artigo segundo reza que: (2º) As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. O artigo terceiro diz (3°): O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto diz que (4°): A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I término do prazo contratual, II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;III- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração; IV - por interesse da administração pública.. No art.quinto (5°) encontramos: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. E no art. Sexto (6º) lemos: O Anexo | contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei. E no art. Sétimo (7°): Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Segue o anexo I com o quadro de vagas.



Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo criação de vagas temporárias de médico clinico geral e enfermeiro para a cessão desses funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre. Cessão que é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes, e tem a finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1293/2022, o anexo I, parte integrante da lei com o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder

Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder

Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público." E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Ale

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a seren seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 1293/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1293/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO

PEREIRA:0494660 PEREIRA:04946602607

Dados; 2022.03.15 15:16:31

2607

-03'00

Elizelto Guido Relator

ANTONIO DIONICIO

PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615 Dados: 2022.03.15 15:52:51 -03'00'

Dionicio do Pantano Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579 AMARAL:495 600 Date: 2022.03.15 64579600

> Oliveira Altair Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.293/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG.", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.293/2022 tem como objetivo criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem cedidos ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG, que são para os cargos de Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tema finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a

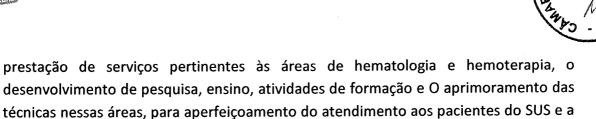


produção geral.

Câmara Municipal de Pouso

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.293/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgandoo apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote

Relator

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Leandro Morais

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de Março de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº** 1293 DE 04 DE MARCO DE 2022, que estabelece a criação e vagas para atender termo de cessão de funcionários ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

> A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

> 1º - Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º - Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1293/2022, que estabelece a criação de vagas de provimento temporário, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Médico Clínico Geral e Enfermeiro.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à (...) acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste diapasão, a Exposição dos Motivos explicita:

O Hemocentro Regional de Pouso Alegre foi criado pela Lei 2.736/93, de 08/11/93, por meio de convênio entre a Fundação Hemominas e Prefeitura Municipal, começando a funcionar efetivamente em 13 de dezembro de 1994. Instalado em prédio cedido pelo Estado, em área próxima ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio, atende a Agências Transfusionais e Assistências Hemoterápicas, compreendendo grande parte dos municípios do Sul de Minas, com população estimada em um milhão de habitantes. O Hemocentro atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para candidatos à doação de medula óssea, também possui ambulatório e atende pacientes portadores de coagulopatias de todo o sul do Estado. A unidade através de parceria com a Universidade do Vale do



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sapucaí (Univas) já foi campo de estágio para graduandos dos cursos de Enfermagem, Bioquímica e de Administração. A cessão de funcionários pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre é prevista em Termo de Cooperação Mútua assinado entre as partes e tema finalidade a integração de esforços entre as mesmas, cujo objetivo visa proporcionar adequado funcionamento do Hemocentro, para a prestação de serviços pertinentes às áreas de hematologia e hemoterapia, o desenvolvimento de pesquisa, ensino, atividades de formação e o aprimoramento das técnicas nessas áreas, para aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes do SUS e a produção geral.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo garantir e melhorar a prestação de serviços hematologia e hemoterapia, afora o desenvolvimento da pesquisa, formação e o aprimoramento das técnicas essenciais que resultam, em última *ratio*, na concreação do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma transformá-la em programática não pode promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direto à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único



Câmara Municipal de Pouso

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar



de Saúde – SUS para "planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde" (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pelas Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

> Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei 1293/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

> **Igor Tavares** Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho MPresidente

Vereador Oliveira Altair Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao Projeto de Lei nº 1293/2022, que "DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O ATENDER TERMO DE CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS AO HEMOCENTRO REGIONAL DE POUSO ALEGRE." A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do arto 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1293/2022, visa à criação de vagas para contratação temporária, de Médico Clinico Geral e de Enfermeiro, para compor o quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, para serem oferecidos temporariamente ao Hemocentro Regional de Pouso Alegre/MG.

Sendo o Hemocentro uma unidade que atende candidatos a doação de sangue, realiza campanhas locais e externas para estimular à doação de medula óssea, possui também ambulatório, que atende pacientes portadores de coagulopatias de toda região sul do Estado.

Portanto, esta ampliação faz-se necessária para garantir que o Hemocentro continue proporcionando adequado funcionamento, para a prestação de serviço

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

nentes às áreas de hematologia e hemoterapia <u>Gabinete Parlamentar</u>

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1293/2022.

Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

MIGUEL SIMIAO

PEREIRA

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660

JUNIOR:07969256660 Dados: 2022.03.15 14:11:34

-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

Vereador Hélio da Van

Secretário